

**Processo 029.336/2017-1**  
**Tomada de Contas Especial**  
*Recurso de Reconsideração*

**Parecer**

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes (peças 121 a 122).

2. Quanto à prescrição da pretensão reparatória, tendo em vista a repercussão do recente entendimento do STF no bojo do RE 636.886, salientamos que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Controle Externo –, **não ocorreu a prescrição**, seja considerando como termo inicial o prazo final para prestação de contas, 5/10/2015 (peça 1, p. 91); seja adotando a data da ocorrência do pagamento indevido, 22/8/2012 (peça 10, p. 38 e 40); uma vez que o ato ordinatório da citação ocorreu em 19/9/2019 (peça 43).

Ministério Público, em 29 de Setembro de 2021.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador